## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001945-68.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Reintegração** 

Requerente: THIAGO ALBERTO CARVALHO

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Ordinária proposta por THIAGO ALBERTO CARVALHO contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que foi contratado, com base na Lei Estadual 11.064/02, nos períodos compreendidos entre 11.02.2008 a 10.02.2010, para exercer a função de Soldado Policial Militar Temporário, trabalhando jornada de 40 horas, sob ordens hierárquicas e, sem justo motivo, foi dispensado, em 10 de fevereiro de 2010, sendo necessária a sua reintegração ao cargo. Aduz que faz jus ao recebimento de férias acrescida do terço constitucional, décimo terceiro salário, adicional de insalubridade e de local de exercício, pagos a todos os policiais militares, uma vez que existe típica relação de trabalho, sujeitando-se à mesma jornada de trabalho e às mesmas funções exercidas pelos policiais militares efetivos, com subordinação, pessoalidade, não eventualidade e onerosidade, já tendo a referida Lei sido declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Requer, ainda, a sua reintegração ao cargo público, com a condenação da ré no pagamento das verbas referidas, no período em que exerceu a atividade, com os acréscimos legais.

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 67/92). Alegou, em suma, que o autor foi admitido na Corporação na qualidade de voluntário, fazendo jus apenas a uma ajuda de custo, de natureza indenizatória, destinada ao custeio de suas despesas na

prestação de seus serviços, conforme dispõe a Lei nº 10.029/2000, sem qualquer direito de natureza trabalhista ou previdenciária, requerendo, ao final, a improcedência do pedido.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Estando presente a hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo o feito no estado em que se encontra.

O pedido merece acolhimento.

A matéria já foi apreciada pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao julgar o Incidente de Inconstitucionalidade n.º 175.199-0/0, assim ementado:

Ementa: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI FEDERAL 10.029/2000 E LEI ESTADUAL 11.064/2002 QUE DISCIPLINAM A CONTRATAÇÃO DE VOLUNTÁRIOS TEMPORÁRIOS PARA AS POLÍCIAS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS INCONSTITUCIONALIDADES FLAGRANTES FORMA DE ADMISSÃO E DE REMUNERAÇÃO NÃO PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ENTENDIMENTO - SUPRESSÃO DE DIREITOS SOCIAIS DO TRABALHADOR CONTRATAÇÃO QUE ADEMAIS, DEVERIA OBSERVAR O PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, JÁ QUE AS FUNÇÕES DESEMPENHADAS POR POLICIAIS MILITARES SÃO PERMANENTES INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. (9221852-31.2009.8.26.0000 Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei Relator(a): A.C.Mathias Coltro Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 05/08/2009 Data de registro: 20/08/2009 Outros números: 1751990000).

Dessa forma, procede a pretensão do autor de recebimento de diferenças no período em que foram prestados os serviços, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública. A parte autora, ainda que contratada irregularmente, prestou serviços idênticos ao do PM efetivo. A natureza e complexidade das funções desempenhadas (art. 7°, V, e art. 39, § 1°, I, ambos da CF) são exatamente as mesmas, nada justificando, portanto, a disparidade remuneratória.

Ainda que nula a contratação, a parte autora deve receber as diferenças para que o Poder Público não se locuplete indevidamente às custas de uma contratação irregular.

Já a reintegração à função não tem fundamento.

O Soldado PM Temporário é contratado por processo seletivo, induvidosamente simplificado se comparado ao concurso; também não tem a mesma concorrência que o concurso público, já que a natureza precária e temporária do vínculo e a baixa remuneração previstos no edital de contratação do Soldado PM Temporário - considerada a presunção de legalidade dos atos administrativos - certamente afastaram muitos interessados.

A parte autora pretende a reintegração com a instituição de vínculo que, pelo caráter das garantias pretendidas (remuneração de efetivo; prazo indeterminado com a exigência de motivação para a dispensa), assumiria a natureza ou seria equivalente ao do titular de cargo ou emprego público provido por concurso.

Só que a CF é expressa: apenas quem é aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, e na forma prevista em lei, pode vir a manter com a Administração Pública vínculos de tais naturezas - art. 37, II, CF.

A parte autora não foi contratada dessa forma.

A Lei Federal 10.029/2000 e a Lei Estadual 11.064/2002, que dão lastro à contratação do Soldado PM Temporário, realmente foram declaradas inconstitucionais pelo Órgão Especial do E. TJSP no incidente de inconstitucionalidade nº 175.199-0/0, Rel. Des. Mathias Coltro, j. j.5.8.2009.

Ocorre que nem por isso um contrato temporário converte-se em contrato por tempo indeterminado, e muito menos um contrato precário gera o direito a garantias contra a demissão.

A tese da parte autora não tem lógica: uma contratação nula, justamente porque não efetuada mediante concurso, não pode dar ao contratado os mesmos direitos que teria se tivesse ingressado no serviço público regularmente. A parte autora, se acolhido o pleito, seria premiada pelo fato de ter sido contratada irregularmente, o que é inadmissível.

Esse tem sido o entendimento no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Ementa: TUTELA ANTECIPADA. Ação de rito ordinário com pedido de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

tutela antecipada. Soldado PM temporário. Pretensão à manutenção do contrato de trabalho de temporário para definitivo. Impossibilidade. Inconstitucionalidade da Lei Federal 10.029/2000 e Lei Estadual 11.064/2002 já declaradas pelo Órgão Especial. Violação à regra do acesso ao cargo público mediante concurso que implica a nulidade do ato, impedindo a conversão dos contratos de temporários para definitivos Inteligência do artigo 37, inciso II e §2º da CF. Recurso não provido". (TJSP, Agravo de Instrumento n.º 2053476-65.2013.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Público, Relator: Reinaldo Miluzzi, data do julgamento: 16/12/2013) (grifei).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO a ré a pagar as diferenças remuneratórias entre o que a parte autora recebeu durante todo o período da prestação de serviços e o que receberia um Soldado PM efetivo, adicional de local de serviço, adicional de insalubridade/periculosidade, 13º salário, indenização por férias não gozadas e terço constitucional de férias, mês a mês, determinando, outrossim, o correspondente apostilamento dos dias trabalhados como dias de exercício efetivo, para todos os fins legais e previdenciários. Incidirão os descontos legais de contribuição previdenciária e imposto de renda, dentro dos limites mensais.

Ao montante devido há incidência de atualização monetária desde cada vencimento na forma da Lei nº 11.960/09 e juros moratórios desde a citação, também na forma da Lei nº 11.960/09.

Diante da sucumbência, condeno a ré, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo, por equidade, em 10% (dez por cento) do montante da condenação.

P. R. I. C.

São Carlos, 26 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA